

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 3

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-444-3 DOI 10.22533/at.ed.443190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Direito e Sociedade – Vol. 03 – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL	
Isis de Angellis Pereira Sanches Gustavo Assed Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905071	
CAPÍTULO 2	12
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905072	
CAPÍTULO 3	27
A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12	
Dorcas Marques Almeida Núbio Pinhon Mendes Parreiras	
DOI 10.22533/at.ed.4431905073	
CAPÍTULO 4	43
DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL	
Paulo Junior Trindade dos Santos Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
DOI 10.22533/at.ed.4431905074	
CAPÍTULO 5	55
ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	
Ana Luiza R. F. Moreira Mateus Carvalho Soeiro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905075	
CAPÍTULO 6	67
A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS	
Ingridy Praciano Fernandes Teixeira Guilherme Augusto Castro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905076	
CAPÍTULO 7	78
NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905077	

CAPÍTULO 8	92
A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE	
Rafael Pereira de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905078	
CAPÍTULO 9	102
A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO	
Célia Teresinha Manzan	
DOI 10.22533/at.ed.4431905079	
CAPÍTULO 10	112
REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS	
Arietha de Alencar Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050710	
CAPÍTULO 11	124
O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Daniele Côrte Mello	
Julia Gonçalves Quintana	
DOI 10.22533/at.ed.44319050711	
CAPÍTULO 12	136
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Mauro Guilherme Messias dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050712	
CAPÍTULO 13	159
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF	
Lucas Baldo	
Elizabeth Geremia	
DOI 10.22533/at.ed.44319050713	
CAPÍTULO 14	169
FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO	
Beatriz Frota Moreira	
Rodrigo Soares Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.44319050714	
CAPÍTULO 15	179
A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	
Rosilandy Carina Cândido Lapa	

Ingrid Barbosa Oliveira
Vanessa Vasques Assis dos Reis
Luiz Sales do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.44319050715

CAPÍTULO 16 192

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro
Lucas Zauli Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.44319050716

CAPÍTULO 17 206

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli
Lídia Maria Ribas

DOI 10.22533/at.ed.44319050717

CAPÍTULO 18 221

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann
Raimundo Cláudio Silva da Silva
Davi do Socorro Barros Brasil

DOI 10.22533/at.ed.44319050718

CAPÍTULO 19 228

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes
Núria Budib Moreira
Ana Júlia Sales de Almeida
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

DOI 10.22533/at.ed.44319050719

CAPÍTULO 20 233

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa
Lucas de Souza Lehfeld

DOI 10.22533/at.ed.44319050720

CAPÍTULO 21 246

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum
Aluisio Almeida Schumacher

DOI 10.22533/at.ed.44319050721

CAPÍTULO 22 256

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

DOI 10.22533/at.ed.44319050722

SOBRE O ORGANIZADOR..... 267

ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

Ana Luiza R. F. Moreira

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 1º/2016. Aluna da Disciplina Isolada 1º/2017 “Direito Processual Civil Comparado”, do Programa de Pós-Graduação “*Stricto-Sensu*” da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com aulas ministradas pelo Professor Doutor Dierle Nunes. Belo Horizonte/MG.

Mateus Carvalho Soeiro

Graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos, 2º/2013. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos tributários – IBET. Aluno da Disciplina Isolada 1º/2017 “Direito Processual Civil Comparado”, do Programa de Pós-Graduação “*Stricto-Sensu*” da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com aulas ministradas pelo Professor Doutor Dierle Nunes. Belo Horizonte/MG.

Área do Direito: Processual.

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil (NCPC), em vigor desde março de 2016, trouxe consigo diversas alterações para o ordenamento processual civil. Perante as novas determinações propostas pelo NCPC, análise que se mostra pertinente é o estudo do rol taxativo do art. 1.015. Neste breve estudo, será demonstrado em que sentido e em que medida as alterações do recurso de Agravo de Instrumento constantes no novo

diploma legal, podem influenciar na marcha processual. Cuidando ainda de trazer para o presente estudo, críticas e soluções propostas por operadores do direito, e ainda, decisões dos Tribunais de 2ª instância, em relação a redação do art. 1.015, especificamente no que concerne ao rol *numerus clausus*. Por fim, será apresentado exemplos de situações práticas, onde a supressão do recurso de Agravo de Instrumento se mostra como ataque frontal à garantia de duração razoável do processo, afetando inclusive seu resultado útil.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil – Recursos – Agravo – Efetividade

TAXATIVE ROLE OF ART. 1015 OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE AND THE PROCESSING EFFECTIVENESS

ABSTRACT: The new Code of Civil Process (NCPC), in force since March 2016, brought with it several amendments to the civil procedural law. Given the new determinations proposed by the NCPC, an analysis that is relevant is the study of the taxative role of art. 1.015. In this brief study, it will be demonstrated in what sense and to what extent the changes in the appeal of the Instrument of Appeal contained in the new legal decree, can influence the procedural step. Still taking care to bring to the present study, criticisms and solutions proposed by legal

operators, and also, decisions of the Courts of 2nd instance, regarding the writing of art. 1,015, specifically regarding the role *numerus clausus*. Finally, examples of practical situations will be presented, where the suppression of the appeal of the Instrument of Appeal is shown as a frontal assault on the guarantee of a reasonable length of the process, affecting even its useful result.

KEYWORDS: Process Civil – Resources - Effectiveness

1 | INTRODUÇÃO

Em março de 2015, passou a vigorar no Brasil o Novo Código de Processo Civil (NCPC), revogando a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

O novo Código é a primeira grande regulamentação brasileira sobre Processo Civil aprovada na constância de um período democrático, e as mudanças por ele geradas serão objeto de estudo nos próximos anos.

A nova legislação tem por objetivo dar maior celeridade e simplificar o processo judicial, sem, contudo, torna-lo fonte de decisões arbitrárias, ininteligíveis e padronizadas. O que se pretende é maior efetividade na tutela de direitos, e não apenas maior efetividade numérica, a fim de dar vazão à excessiva litigiosidade atual, o que se verificou ser a realidade das reformas feitas no CPC de 1973.

Diversas foram às alterações trazidas pelo NCPC, que antes mesmo de entrar em vigor, sofreu novas alterações pela Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016.

Durante o processo legislativo que culminou na promulgação da nova legislação processual, muitos foram os estudos e debates promovidos pela comunidade jurídica, haja vista a relevância do Código de Processo Civil para o Direito brasileiro e para a sociedade.

O Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que deu origem ao NCPC, viria a modificar sensivelmente a sistemática recursal, inserindo a possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência na esfera recursal, a consolidação dos poderes do relator, a unificação dos prazos recursais – à exceção dos Embargos de Declaração –, a extinção dos Embargos Infringentes e do Agravo Retido, entre outras alterações.

Novidade relevante foi a alteração da sistemática do Agravo de Instrumento, que passou a contar com hipóteses para sua admissibilidade (art. 1.015), que resulta em uma volta ao sistema do Código de 1939, considerado por parte da doutrina um grave equívoco (JUNIOR, 2016, p.405/421).

Apesar do intuito do legislador de promover alterações positivas na legislação processual, que fossem de encontro com o modelo constitucional de processo, preconizando as garantias fundamentais, percebe-se que a sua redação não abarca solução para todos os impasses processuais decorrentes de decisões interlocutórias, mormente as que tratem de questões urgentes.

Ocorre que a taxatividade das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, prevista no art. 1.015 do NCPC vem sendo objeto de debates e críticas de grande

parte da comunidade jurídica, apoiada em pesquisas, reflexões doutrinárias, reflexões práticas, que vem se posicionando, em considerável escala, pela retomada da cláusula geral permissiva do agravo.

Assim, revela-se necessária, para a adequada compreensão do tema proposto, uma análise da nova redação dada ao recurso de Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do NCPC.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar em que sentido e em que medida as alterações do art. 1.015 podem influenciar na marcha processual.

Para tanto, analisar-se-á a nova redação processual e seus resultados práticos, desde o início de vigência, com base em reflexões doutrinárias, aliado ainda com decisões proferidas pelos Tribunais a respeito da interposição de agravo em situações que não constam na sua redação.

2 | ROL TAXATIVO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

De início, no que concernem às mudanças abarcadas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, cumpre salientar que antes mesmo da sua entrada em vigor já se debatia sobre as suas alterações e em que medida estas afetariam o judiciário e a advocacia como um todo.

No que diz respeito às alterações trazidas pelo NCPC, é necessário salientar que a nova redação de Processo Civil não pode ser tratada como solução para todos os óbices processuais.

Neste sentido ensina o professor Humberto Theodoro Júnior (2016), ao afirmar que *“não se crê que a nova legislação trará a resolução para todos os problemas de um sistema jurídico como o brasileiro”*.

Dentre as múltiplas alterações feitas pela redação do NCPC, recurso que sofreu grande modificação pela nova redação foi o de Agravo de Instrumento.

O referido recurso na legislação revogada era utilizado conforme previsão do art. 522 do Código de Processo Civil de 1973, que previa que: *“Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”* (JÚNIOR, 2016, p. 19).

Assim, anteriormente, era possível a parte recorrer de todas as decisões através do manejo de agravo retido – regra - ou de instrumento – exceção – previsão que era excetuada conforme arts. 504 e 513 (BRASIL, 2016), apenas aos despachos, dos quais não era possível interposição de recurso e em relação às sentenças, onde o recurso cabível era a Apelação.

Assim, conforme explicita Eduardo Talamini (2016):

O CPC/15 alterou a diretriz antes estabelecida, de recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. Em princípio, se a parte pretende impugnar uma decisão interlocutória nessa fase, deverá aguardar a prolação

da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de modo autônomo e imediato.

O novo diploma legal não contempla em sua redação a modalidade do Agravo Retido, como anteriormente exposto, e, por conseguinte, alterou o regime das preclusões, diferindo-o para momento posterior, já que agora as decisões que antes eram sujeitas a esta modalidade recursal – prevista no CPC/1973 – devem ser impugnadas em sede de preliminar no recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do NCPC (BRASIL, 2016).

Em relação ao Recurso de Agravo, a nova redação, artigo 1.015 do NCPC (BRASIL, 2016), prevê que:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A opção do legislador foi utilizar-se do texto para elencar todas as hipóteses possíveis para manejo do Agravo de Instrumento, redigindo um rol taxativo para admissibilidade do recurso nos Tribunais.

Quanto à limitação imposta pelo NCPC, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 37 e 38) apresentou pertinente crítica, pela qual sustenta o seguinte entendimento:

Cria-se um modelo nada coerente ao se restringir a recorribilidade das interlocutórias às hipóteses expressamente previstas, no procedimento comum, e permite uma recorribilidade ilimitada das interlocutórias via agravo em determinados procedimentos/fases.

(...) O anteprojeto e o Projeto de Lei do Senado 166/2010 viriam modificar sensivelmente a disciplina do recurso de agravo de instrumento, ao estabelecer hipóteses *numerus clausus* (taxativas). E a crítica a tal proposta, naquela época inicial de tramitação, vinha embasada nos dados colacionados em pesquisa empreendida pela UFMG e UFBA, subsidiada pelo Ministério da Justiça, intitulada: “Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC” A partir da pesquisa era possível depreender que a técnica legislativa casuística ou regulamentar, posta no anteprojeto e mantida no Senado não se adaptaria

adequadamente à hipótese, sendo mais conveniente a manutenção da cláusula geral permissiva do agravo, eis que o modelo de rol casuístico de hipóteses de cabimento não abarcaria todas as situações que evitariam a futura anulação da sentença, criando retrabalhos procedimentais que contrariam a própria premissa de máximo aproveitamento processual do projeto.

Perceba-se que a crítica exposta vai além de uma mera suposição doutrinária, isso porque o entendimento do doutrinador está baseado em pesquisa de dados, que termina por endossar sua conclusão de que seria mais conveniente manter a cláusula geral permissiva do agravo.

Ainda no que diz respeito à taxatividade do art. 1.015, leciona Daniel Amorim Neves (2016, p. 1687), que:

Num primeiro momento duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivo na maioria dos nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravo de instrumento. Como se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau.

E ainda que assim fosse, não é possível sustentar-se o cerceamento do direito de defesa das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes.

É possível perceber, em que pese as críticas que pairaram quando da redação do artigo, que o legislador não optou por levá-las em consideração, já que manteve seu rol *numerus clausulus*.

Embora redigido com o intuito de reduzir o número de recursos e permitir maior celeridade processual, cumprindo por fim a duração razoável do processo, garantido ainda a efetividade da prestação jurisdicional, o art. 1.015 do NCPC, em uma análise prévia, não atinge o objetivo pretendido.

Quanto ao aspecto prático da disposição legal, é possível perceber que a taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento pode gerar efeito pernicioso ao andamento processual, em sentido contrário ao imaginado durante a tramitação do Projeto de Lei.

Como uma suposta alternativa para o embaraço causado pelo legislador, parte da doutrina tem sustentado a possibilidade da interpretação extensiva aos incisos do art. 1015 do NCPC, mesmo ante a previsão *numerus clausus*.

Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier (2016, p. 549 e 550), leciona:

A opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, à luz do CPC de 1973, tornou-se muito rara. Mas, à luz do

novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa.

No mesmo sentido, ensina Daniel Amorim Neves (2016, p. 1688):

(...) a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização do raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente no rol legal.

A ampliação do rol de hipóteses do Agravo de Instrumento, em que pese ser defendida por grande parte da doutrina como uma possível solução à taxatividade, pode culminar na insegurança jurídica, já que se assim considerar, o advogado jamais saberá quando deverá interpor o recurso.

Portanto, é nítido que a nova redação adotada pelo Código de Processo Civil não se adapta a todas as hipóteses práticas, criando retrabalhos que vão contra o máximo aproveitamento processual, um dos objetivos precípuos do novo Código (JÚNIOR, 2016, p. 38).

3 | ROL TAXATIVO E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Analisando o rol taxativo sob a ótica da efetividade da prestação jurisdicional é possível identificar situações que evidenciam que a restrição das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento tem pouco a contribuir para o deslinde processual de forma mais célere ou eficaz.

Fato é que ao limitar as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, o objetivo do legislador era desafogar os tribunais, que supostamente tinha o referido recurso como uma das principais causas da morosidade da tramitação processual em segunda instância, nos termos como destacado por Daniel Amorim Neves (2016, p.1691):

Essa radical modificação do sistema, apesar de manter o cabimento do agravo de instrumento em situações essenciais, não deve ser aplaudida. O agravo de instrumento vem há muito tempo sendo apontado como o grande vilão da morosidade dos tribunais de segundo grau, que, abarrotados de agravo de instrumento, não conseguem julgá-los em tempo razoável, prejudicando também o julgamento das apelações, que, sem a preferência do julgamento que têm os agravos de instrumento demoram cada vez mais pra ser julgados.

A proposição de um rol taxativo para o recurso de Agravo de Instrumento confronta com as diretrizes (NUNES, 2012, p. 41) do projeto de lei que teve como resultado o NCPC. Segundo a Exposição de Motivos do projeto, sua elaboração se orientou precipuamente por cinco objetivos:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Isso porque a redução das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento culmina em “odiosas idas e vindas processuais, com ataque frontal à garantia constitucional da duração razoável do processo”, conforme sustenta Dierle Nunes (2014), indo em confronto com o objetivo de rendimento processual constante na exposição de motivos do Projeto de Lei do NCPC, afetando ainda o resultado útil do processo.

Com o modelo constitucional de processo, o que se busca é uma atenção que vai além de meras garantias processuais, já que estas devem ir de encontro com os princípios constitucionais. Nesse sentido leciona Dierle Nunes (2012, p. 41):

Procura-se uma estruturação de um procedimento que atenda, ao mesmo tempo, ao conjunto de princípios processuais constitucionais, às exigências de efetividade normativa do ordenamento e à geração de resultados úteis, dentro de uma perspectiva procedimental de Estado Democrático de Direito.

Conforme já dito anteriormente, por óbvio que o NCPC não iria trazer solução para todos os óbices processuais, mas o que não se esperava era a supressão de direitos do jurisdicionado, já que além de todos os confrontos que a referida norma do art. 1.015 encontra, esta ainda vai contra a premissa participativa/cooperativa do projeto.

Fato indiscutível é que o *numerus clausus* (taxatividade) da norma, prejudica as partes, eis que em muitas situações faz-se necessária a contraposição à determinada decisão considerada prejudicial à parte e, inclusive, ao equilíbrio processual, todavia nada pode ser feito, por ausência de amparo legal.

Exemplos existem e a prática judicial os tem revelado em considerável quantidade, como será pontuado oportunamente.

É certo que o novo sistema recursal, quando não cabível a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, difere a preclusão para momento posterior ao da decisão interlocutória, mais precisamente para a oportunidade da apresentação de Apelação ou Contrarrazões.

A referida solução deve ser entendida como parcialmente salutar, pois permitiu a extinção do Agravo Retiro e da seu procedimento próprio, que exigia a ratificação da interposição do recurso em sede de julgamento de Apelação, o que não raro era negligenciado pelas partes, resultando em prática de ato processual desnecessário, que apenas tinha como resultado o tumulto do processo e a ampliação do tempo de

tramitação.

Ademais, como já ressaltado, transferiu-se a preclusão de determinadas matérias, consideradas de menor relevância processual e menor urgência, para o fim do processo, não sendo admissível a devolução de matérias desse jaez para o conhecimento e manifestação dos Tribunais.

Ocorre, no entanto, que a crítica à reforma da sistemática do Agravo de Instrumento reside no fato de serem extremamente limitadas as hipóteses de cabimento, ao passo que afasta-se a efetiva prestação jurisdicional em casos nos quais seria necessária a adoção de medidas urgentes.

4 | EXEMPLOS DA NECESSÁRIA EXTENSÃO DO ROL TAXATIVO

Conforme anteriormente levantado, a prática processual aliada à doutrina tem permitido a promoção de diversos debates acerca da necessidade e possibilidade da interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do NCPC, sobretudo em busca da maior efetividade da prestação jurisdicional.

O primeiro debate que culminou no entendimento pela interpretação extensiva do rol do art. 1.015 trata do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de declínio de competência, utilizando-se do permissivo do inciso III do citado dispositivo, haja vista a previsão de cabimento em face da decisão que rejeita a alegação de cláusula de compromisso arbitral.

O entendimento favorável a esta tese funda-se na semelhança das situações, haja vista tratarem ambas as hipóteses de discussão de competência *lato sensu*. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.083074-1/001.

Outras são as hipóteses que possibilitam maior discussão acerca da necessidade de extensão do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. Como destacado por Cruz e Tucci (2017), há matérias que não deveriam ter sua análise relegada para o momento da Apelação, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo, cuja observância compete a todas as partes do processo.

Segundo o doutrinador, a inserção de mecanismos que prezem pela celeridade processual não pode acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal, razão pela qual advoga a tese de que

(...) é acertada a interposição de agravo de instrumento quando a matéria importar imediato exame, mesmo que não conste da enumeração tida como taxativa. Não se pode, com efeito, interpretar literalmente a aludida regra legal e deixar o procedimento fluir, depois de considerável tempo, para só então ser reexaminada, por exemplo, a arguição de ilegitimidade de parte ou de prescrição, ao ensejo do julgamento da apelação.

Outro ponto que suscita amplo debate é a inexistência de previsão de cabimento

do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão em matéria probatória. Nesse ponto, há que se ressaltar que tanto o deferimento quanto o indeferimento de provas pode gerar grandes controvérsias no processo a ensejar a imediata análise pelo Tribunal.

Inicialmente, pode-se citar a hipótese de indeferimento da produção de determinada prova requerida, considerada por uma das partes como essencial para a comprovação do fato constitutivo do seu direito ou para o exercício da ampla defesa. Veja-se que a fase probatória é sem dúvidas momento crucial para a formação do convencimento do magistrado e, em regra, demanda considerável tempo da marcha processual. Eventual indeferimento de prova poderá acarretar o cerceamento de defesa do jurisdicionado e, conseqüentemente, a anulação da sentença a ser proferida, fazendo o processo regredir os estágios até então calcados para retomar a produção de prova anteriormente negada à parte, o que é inteiramente contrário aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

A segunda hipótese, dentre muitas que poderiam ser levantadas apenas no tema concernente à produção de provas, resulta do indevido deferimento de prova pleiteada por uma das partes. Suponha-se que, intimadas para especificarem a provas que pretendem produzir, uma das partes o faz de forma intempestiva, portanto, após ter se operado a preclusão temporal sobre seu direito. O curso da marcha processual acarretará a nulidade processual, em razão da evidente ilegalidade não observada pelo julgador de primeira instância, o que também resultará na cassação da sentença e atraso na tramitação processual que deveria visar, antes de tudo, a decisão de mérito, e não decisões sobre o próprio processo.

Importante ressaltar que durante a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional, a questão probatória, inicialmente não abarcada pela sistemática do Agravo de Instrumento, foi ganhando destaque e espaço no rol taxativo do art. 1.015, como exposto por Fernando Rubin:

Aliás, se examinarmos o histórico do Projeto, desde o Senado Federal, vamos ver que a matéria probatória foi aos poucos sendo inserida nesse dispositivo que regula as hipóteses específicas em que cabe o recurso de Agravo de Instrumento: na primeira versão do Senado Federal, 166/2010, não existia nada a respeito; na versão final, 8046/2010, aparecia a previsão envolvendo “exibição de documento ou coisa”; no Relatório Barradas da Câmara Federal, além dessa primeira previsão, veio a segunda: “inverter o ônus de prova”; e, finalmente no Relatório Paulo Teixeira da Câmara Federal, são confirmadas as duas hipóteses mencionadas, sendo cogitada de uma terceira: “indeferimento de prova”.

No entanto, a redação final deixou de abarcar hipótese de cabimento relevante para a prática processual, qual seja a do indeferimento de prova, o que acarretará uma série de inconvenientes à prática processual e atentados aos princípios orientadores do NCP, como os da celeridade e da duração razoável do processo.

Há doutrinadores que sustentam, nestes casos, como Fernando Rubin (RUBIN, 2016, p. 611 a 625), a adoção de “medida mais enérgica e célere da defesa dos seus

interesses”, afirmando, ainda, que

Será o caso de se utilizar do Mandado de Segurança, medida excepcional que pode sim se converter em importante instrumento do procurador da parte para que se evite prejuízo a direito líquido e certo do seu constituinte.

No entanto, reconhece que “corre-se o sério risco de ser resgatada a utilização em massa de mandados de segurança contra ordens arbitrárias do juízo de primeiro grau, o que seguramente trará mais demora na tramitação da causa” (RUBIN, 2016, p. 611 a 625), o que certamente implicará em prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional.

Embora a adoção de medidas como a interposição de Mandado de Segurança ou, ainda, interpretação extensiva ao rol taxativo de cabimento de Agravo de Instrumento nitidamente amenize eventuais falhas do sistema resultantes da reforma processualista, não é ela a melhor solução para todas as hipóteses em que se afigura necessária a adoção de uma medida urgente.

Isto porque, o cabimento do recurso estaria exclusivamente atrelado ao subjetivismo do julgador, passando a ocupar posição diametralmente oposta àquela pretendida pelo legislador, a qual foi adota, em certa medida, justamente para coibir a carga de subjetivismo existente da sistemática processual do CPC/1973 (RUBIN, 2016, p. 611 a 625), que deixada ao critério do julgador a análise da existência ou não de urgência e perigo de dano.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações promovidas no sistema processual pelo Novo Código de Processo Civil, embora busquem conferir maior celeridade ao processo e sanar problemas históricos dos Tribunais, principalmente quanto ao excesso de demandas e recursos, podem, ao final, inviabilizar a execução das pretensões do legislador.

Precisamente quanto à reforma do sistema recursal, não há dúvidas que esta seja salutar à prática processual, haja vista as alterações que, entre outras, possibilitaram o arbitramento de honorários de sucumbência na esfera recursal, a consolidação dos poderes do relator, a unificação dos prazos recursais – à exceção dos Embargos de Declaração –, a extinção dos Embargos Infringentes e do Agravo Retido, tornando mais eficiente a tramitação dos recursos.

No entanto, conforme exposto no presente trabalho, não são todas as alterações promovidas no sistema processual que merecem louvores por parte da doutrina ou dos atores processuais, haja vista a implicação que estas podem ter na prática processual em confronto com os princípios orientadores da reforma processualista.

Neste contexto se insere a alteração promovida no recurso de Agravo de Instrumento, que tem gerado diversas críticas por parte da academia, que enxerga

na nova sistemática uma excessiva restrição à possibilidade de imediata rediscussão das decisões interlocutórias passíveis de gerar maiores prejuízos às partes, ainda que eminentemente processuais, além da possibilidade de desnecessária dilatação da marcha processual, caso se reconheçam nulidades processuais no momento do julgamento da Apelação.

Assim, é evidente a necessidade de maior aprofundamento do debate acerca do tema da extensão das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, sobretudo considerando-se que alterações no rol taxativo devem ser promovidas a fim de abarcar uma maior quantidade de hipóteses, visando ao alcance da promoção da maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, sob pena de tornar o processo meio para discussão de questões meramente processuais a despeito da discussão do mérito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acessado em: 15 de jul. de 2017.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 15 de jul. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.083074-1/001**. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível. Julgamento em: 22 de jun. de 2017, publicação da súmula em 23 de jun. de 17. Inteiro teor disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.083074-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acessado em: 25 de jul. de 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. P.206 e 207.

et al. JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P38, 39, 40 e 41.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o Sistema Recursal no Novo Código de Processo Civil. in **Novo CPC doutrina selecionada, v.6**: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Org: MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre, Salvador: JusPodivm, p. 405/421.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. P.1687 e 1688.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. 1ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012. P. 41 e 42.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. **Agravo previsto no novo CPC poderá criar idas e vindas processuais**. Revista *Conjur*, 08 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/agravo-previsto-cpc-criara-idas-vindas-processuais>. Acessado em: 10 de jul. 2017.

RUBIN, Fernando. **Cabimento do Agravo de Instrumento em Matéria Probatória: Crítica ao Texto Final do Novo CPC** (Lei nº13.105/2015, art. 1.015) in **Novo CPC doutrina selecionada, v.6**:

Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Org: MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre, Salvador: JusPodivm, p. 611/625.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento.** Revista Conjur, 18 de julho de 2017. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC, Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 549 e 550.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-444-3

